



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023475 - RS
(2025/0315564-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DI FRATELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA -
RS017430
NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954
DIENNIFER LAGEMANN - RS124680
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FREDERICO SARTORI
ADVOGADOS : DARIANE MARIA GIOVANETTI - RS053606
CARLA BECKER DA SILVEIRA - RS062994
INTERES. : DEBRU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEIS PLANEJADOS. VÍCIOS DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão das conclusões das instâncias de origem acerca da existência de vícios no produto e na prestação do serviço, da ausência de culpa exclusiva de terceiro e da distribuição do ônus da prova demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade solidária da fabricante, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra a solidariedade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos vícios do produto ou do serviço, independentemente de vínculo contratual direto com o consumidor, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso concreto, ficou assentado pelas instâncias ordinárias que a fabricante orientou o consumidor a procurar a lojista credenciada, assumiu obrigações diretamente perante o consumidor por instrumento particular e não demonstrou a culpa exclusiva de terceiro, afastando a pretendida limitação de sua responsabilidade aos vícios de fabricação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3023475 - RS
(2025/0315564-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DI FRATELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA -
RS017430
NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954
DIENNIFER LAGEMANN - RS124680
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FREDERICO SARTORI
ADVOGADOS : DARIANE MARIA GIOVANETTI - RS053606
CARLA BECKER DA SILVEIRA - RS062994
INTERES. : DEBRU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEIS PLANEJADOS. VÍCIOS DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão das conclusões das instâncias de origem acerca da existência de vícios no produto e na prestação do serviço, da ausência de culpa exclusiva de terceiro e da distribuição do ônus da prova demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade solidária da fabricante, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra a solidariedade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos vícios do produto ou do serviço, independentemente de vínculo contratual direto com o consumidor, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso concreto, ficou assentado pelas instâncias ordinárias que a fabricante orientou o consumidor a procurar a lojista credenciada, assumiu obrigações diretamente perante o consumidor por instrumento particular e não demonstrou a culpa exclusiva de terceiro, afastando a pretendida limitação de sua responsabilidade aos vícios de fabricação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DI FRATELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) reconhecimento da responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento em relações de consumo, com incidência da Súmula 83/STJ; b) impossibilidade de reexame de matéria fático-

probatória quanto a vícios do produto/serviço e distribuição do ônus da prova, à luz da Súmula 7/STJ; c) ausência de desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, cuja revisão demandaria reexame vedado (Súmula 7/STJ); d) improcedência da reconvenção e inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, por exigir reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); e) não demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de similitude fática, além da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pela solidariedade na cadeia de consumo (Súmula 83/STJ) (fls. 626-637).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 14, caput, e § 3º, II, e 18, do Código de Defesa do Consumidor; 343 e 373 do Código de Processo Civil; e 186, 476, 927 e 944 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 14, caput e § 3º, II, e 18 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que, na condição de fabricante, não pode ser responsabilizada por vícios decorrentes de serviços de projeto e montagem prestados por terceira empresa (DEBRU COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.), inexistindo vício de fabricação e vínculo contratual direto com o consumidor, e que teria demonstrado a culpa exclusiva de terceiro.

Argumenta, também, que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica, e que cumpriu o ônus probatório previsto no art. 373 do Código de Processo Civil, enquanto o autor não teria comprovado vício de fabricação. Afirmar a existência de elementos de prova quanto à regularidade do produto e à impossibilidade da perícia por ato do consumidor.

Além disso, teria violado o art. 944 do Código Civil, ao não reconhecer a desproporcionalidade do valor dos danos morais, requerendo sua redução por ausência de ato ilícito grave, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Alega que a reconvenção deveria ser acolhida, com base no art. 343 do Código de Processo Civil e no art. 476 do Código Civil, aplicando-se a exceção do contrato não cumprido, diante de duplicatas endossadas e não quitadas.

Haveria, por fim, violação dos arts. 14, caput, e § 3º, II, e 18 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Tribunal de origem teria aplicado indevidamente a responsabilidade solidária, sem prova de vício do produto, e desconsiderado a culpa exclusiva da lojista DEBRU nas falhas de prestação de serviços.

Impugnação ao agravo às fls. 654-656, na qual a parte agravada alega que o agravo interno não enfrenta os fundamentos da decisão agravada e busca reanálise probatória vedada pela Súmula 7/STJ; sustenta, ainda, inexistência de contrariedade a tratado ou lei federal, ausência de similitude fática para fins de dissídio, e manutenção da responsabilidade civil e contratual da fabricante na cadeia de consumo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de desconstituição de negócio jurídico cumulada com restituição de valores, anulação de títulos, cancelamento de protesto cambial e indenização por danos morais, proposta por CESAR AUGUSTO FREDERICO SARTORI em face de DEBRU COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e DI FRATELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., com narrativa de contratação de móveis planejados, aditivo por descumprimento de prazos e divergências na instalação, além de protesto de duplicata mercantil e pedidos de nulidade de cláusulas, desconstituição do negócio, restituição, baixa de protestos e danos morais (fls. 504-507).

A sentença julgou procedentes os pedidos para: condenar solidariamente as rés à restituição de R\$ 7.655,67 (sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com correção pelo IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês; determinar a baixa do protesto; declarar a nulidade de cláusulas contratuais; desconstituir o negócio; e condenar ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais; além de julgar improcedente a reconvenção (fls. 507-509). Em embargos de declaração, foi fixado prazo de 30 dias para retirada dos móveis (fl. 518).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento à apelação, mantendo a sentença por reconhecer relação de consumo, falha na prestação, vícios constatados, responsabilidade solidária dos réus e dano moral in re ipsa, com ajustes de ofício dos consectários legais (fls. 560-566), nos termos da ementa (fls. 567-568).

Na decisão agravada, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento: (i) na responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento em relações de consumo, com incidência da Súmula 83/STJ; (ii) na impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória quanto à existência de vícios e à distribuição do ônus da prova, nos termos da Súmula 7/STJ; (iii) na ausência de desproporcionalidade do valor fixado a título de danos morais, cuja revisão demandaria igualmente o reexame de fatos e provas; (iv) na improcedência da reconvenção como consequência lógica da procedência da ação principal, cujo desfazimento por culpa das rés afasta a exigibilidade das duplicatas em face do consumidor; e (v) na não demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática com o paradigma indicado (fls. 626-637).

No agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, a não aplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob o argumento de que a controvérsia seria estritamente jurídica – consistente na correta delimitação da responsabilidade do fabricante à luz dos arts. 14, § 3º, II, e 18 do CDC –, e de que a jurisprudência invocada pela decisão agravada não abrangeria situações em que os vícios decorressem exclusivamente de serviços prestados por terceiros, sem comprovação de defeito de fabricação.

Conforme ressaltado na decisão atacada, o acórdão proferido pelo TJRS fixou, com base no conjunto probatório produzido, que o consumidor foi orientado pela própria fabricante a procurar a lojista DEBRU, fornecedora da agravante na cidade de Canoas; os vícios apurados não se restringiram a falhas na montagem ou na instalação, mas alcançaram a inadequação do próprio produto entregue, divergente do

projeto contratado; a culpa exclusiva de terceiro – pressuposto da excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC – não foi demonstrada, ônus da fabricante por força do art. 14, § 3º, e do art. 373, II, do CPC; e a própria agravante firmou instrumento particular diretamente com o consumidor, comprometendo-se a realizar mudanças, adequações e adaptações nos móveis, com pagamento adicional de R\$ 12.682,00, revelando atuação que vai além do simples fornecimento de produto ao mercado. Para corroborar, reproduzo o seguinte trecho do julgamento colegiado atacado pelo recurso especial (fl. 563):

É fato incontroverso que o autor procurou a empresa Fabricante, Di Fratelli, para aquisição de bens móveis, ocasião que foi-lhe orientado a procurar a Loja Debru, fornecedora do Fabricante na Cidade de Canoas, o que foi atendido pelo autor apesar de residir em Porto Alegre, conforme informou na petição inicial (Evento 7 - Outros 3).

O conjunto probatório esclareceu que houve desacerto desde o início, ou seja, por causa da entrega. Foi feito novo contrato e acordo, permanecendo os atrasos com a instalação, que não era igual ao projeto. O autor esclareceu que faziam remendos, corte e cola, etc E que ocorreu a desistência dentro do prazo legal, como informou a esposa do autor, situação que não foi aceita. O autor esclareceu que os móveis estavam despencando da parede e que estava faltando gavetas, e até hoje falta puxador, corredor, etc ... e que várias peças não fechavam.

Inquirido como informante, Leandro esclareceu que presta serviços para a Fábrica. Que fizeram levantamentos e sugestões, mas não chegaram a um acordo. A Fabrica disponibiliza produtos e opções para a Loja, conforme itens que a fabrica tem. Afirma que montagem e projeto não tem responsabilidade da fábrica. Inclusive, o recorrente apresenta reconvenção informando que recebeu valores da recorrida, Debru, consistente em 36 duplicatas tendo como sacado a pessoa do autor, sendo credora da importância de R\$ 38.413,27.

Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a existência de relação de consumo entre as partes, deve o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado. Assim, a respeito da responsabilidade civil do fornecedor de serviços, dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Logo, cabe à demandada demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo autor, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de

Processo Civil, o que incorreu, pois os defeitos são evidentes e a culpa não foi exclusiva do autor ou de terceiro.

Assim, evidente é a responsabilidade do fabricante, ora recorrente, inclusive porque na reconvenção ele confirma que recebeu 36 duplicatas tendo como sacado a pessoa do autor, sendo credora da importância de R\$ 38.413,27, razão pela qual a preliminar vai rejeitada.

Diante desse quadro fático, a tese de que a agravante seria mera fornecedora de produto sem qualquer participação nos serviços prestados ao consumidor não encontra amparo no que foi decidido pelas instâncias de origem. Pretende a recorrente, na prática, substituir as premissas fáticas fixadas pelo TJRS pelo reconhecimento de fato não identificado pelas instâncias ordinárias, consistente em defeitos exclusivamente imputáveis à lojista e na inexistência de vício de fabricação. Para tanto, seria inevitável o reexame do material probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagra a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos vícios e defeitos que o produto ou o serviço cause ao consumidor, independentemente de vínculo contratual direto. Esse entendimento decorre dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, os quais estabelecem a solidariedade como regra geral de proteção ao consumidor, que ordinariamente não tem condições de identificar em qual elo da cadeia reside a origem exata do defeito. O fabricante que orienta o consumidor a adquirir seus produtos por intermédio de lojista credenciada, e que depois firma novo ajuste diretamente com esse consumidor para corrigir os problemas verificados, não pode pretender limitar sua responsabilidade como se fosse estranho à cadeia de serviços.

Nesse contexto, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Quanto à alegação de desproporcionalidade da indenização por danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor arbitrado pelas instâncias de origem apenas em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante. No caso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixado com base no reconhecimento de atrasos reiterados que se prolongaram por mais de um ano e ultrapassaram a data do casamento do autor, de entrega de produto divergente do projeto contratado, de descumprimento reiterado de acordos celebrados entre as partes, de desabamento de móvel na residência do consumidor e de protesto indevido de duplicata, fundamentos legítimos para afastar a conclusão de exorbitância. Alterar essa conclusão demandaria, uma vez mais, o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

No que toca à reconvenção, a improcedência foi mantida pelas instâncias de origem como consequência direta da procedência da ação principal. Afinal,

desconstituído o negócio por culpa das rés, as duplicatas que a agravante recebeu por endosso da lojista perdem exigibilidade em face do consumidor. A agravante não aponta erro jurídico nessa cadeia lógica que prescindia do reexame das circunstâncias fáticas já examinadas pelos juízos de origem, de modo que persiste o óbice da Súmula 7/STJ também nesse ponto.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.023.475 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0315564-9

Número de Origem:
50004049220138216001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DI FRATELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA - RS017430

NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954

DIENNIFER LAGEMANN - RS124680

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FREDERICO SARTORI

ADVOGADOS : DARIANE MARIA GIOVANETTI - RS053606

CARLA BECKER DA SILVEIRA - RS062994

INTERES. : DEBRU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DI FRATELLI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA - RS017430

NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA - RS092954

DIENNIFER LAGEMANN - RS124680

AGRAVADO : CESAR AUGUSTO FREDERICO SARTORI

ADVOGADOS : DARIANE MARIA GIOVANETTI - RS053606

CARLA BECKER DA SILVEIRA - RS062994

INTERES. : DEBRU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026